

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 21 de Outubro de 2008

Número 204

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 51/2008:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Ambiente e do Ordenamento do Território entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat, em 17 de Abril de 2007 7478

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1206/2008:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às pontes e obras de arte. 7484

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2008/A:

Suspende parcialmente o Plano Director Municipal da Horta. 7484

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 51/2008

de 21 de Outubro

Desejando desenvolver a cooperação nos domínios do ambiente e do ordenamento do território entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, no sentido de reforçar os laços históricos e de amizade existentes entre os dois países;

Reconhecendo que a poluição do ambiente assume um carácter transfronteiriço e que a luta contra a poluição não pode ser eficaz senão num quadro de cooperação internacional estreita;

Reconhecendo ainda que a resolução de problemas comuns de ambos os Estados na área do ambiente e do ordenamento do território passa necessariamente pela união de esforços nesse sentido;

Considerando que, constatando-se a existência de erros dactilográficos na versão em língua portuguesa do Acordo assinado em 17 de Abril de 2007, os Estados Contratantes procederam, ao abrigo do disposto no artigo 79.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, à sua rectificação por troca de notas diplomáticas:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Ambiente e do Ordenamento do Território entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat, em 17 de Abril de 2007, cujo texto, rectificado por troca de notas diplomáticas, respectivamente, de 19 de Novembro de 2007 e de 30 de Janeiro de 2008, nas versões autenticadas consolidadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Assinado em 1 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS.

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos, doravante denominados como Partes:

Conscientes da importância da protecção e melhoria do ambiente para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

Cientes de que a poluição do ambiente se reveste de um carácter transfronteiriço e que a luta contra a poluição não pode ser eficaz senão num quadro de cooperação internacional estreita;

Conscientes da necessidade de melhorar a prática e os instrumentos de ordenamento do território;

Tendo em conta a necessidade de pôr em prática políticas de desenvolvimento sustentável;

Considerando que o desenvolvimento e o reforço da cooperação institucional, legislativa, técnica e científica nos domínios do ambiente e do ordenamento do território contribuirão para o reforço das relações entre os dois países;

Reconhecendo a importância e a necessidade de encorajar as sinergias entre os programas e actividades nacionais, regionais e internacionais realizados ou previstos na região mediterrânea e na região atlântica, em particular dos projectos e das medidas que se enquadrem no âmbito do Acordo de Cooperação para a Protecção das Costas e das Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição (Acordo de Lisboa assinado em Lisboa em 17 de Outubro de 1990);

Respeitando e apoiando a Declaração do Rio e as disposições adoptadas aquando da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas de Junho de 1997, relativas às ajudas financeiras e à transferência de tecnologias;

Tendo em conta a Declaração da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável que teve lugar em Joanesburgo, entre 26 de Agosto e 4 de Setembro de 2002;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos da cooperação

1 — As Partes envidam esforços para pôr em prática as medidas concretas e os mecanismos financeiros destinados a apoiar os seus esforços face aos problemas ligados à urbanização desenfreada e à degradação do ambiente urbano, à poluição industrial, às alterações climáticas, à degradação da biodiversidade, à desertificação e à insuficiência dos meios financeiros para a aplicação efectiva das políticas e estratégias em matéria de protecção do ambiente, de ordenamento do território e de desenvolvimento sustentável.

2 — A cooperação entre as Partes, nos domínios científico, técnico e tecnológico, deve favorecer, nomeadamente, o desenvolvimento das trocas de conhecimentos e experiências técnicas, científicas, económicas e comerciais.

Artigo 2.º

Princípios orientadores da cooperação

As Partes desenvolvem cooperação bilateral em matéria de ambiente e ordenamento do território numa base de equidade, igualdade de direitos e de benefícios mútuos, no quadro das legislações dos respectivos países.

Artigo 3.º

Facilidades concedidas no âmbito da cooperação

De acordo com os objectivos do presente Acordo, as Partes favorecem o estabelecimento e o desenvolvimento das relações de cooperação entre os organismos públicos e privados em matéria de protecção do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento sustentável.

Artigo 4.º

Domínios da cooperação

Os domínios da cooperação em matéria de ambiente e de ordenamento do território reconhecidos como de

importância particular para as Partes são os seguintes:

- a) Aspectos institucionais, legislativos e regulamentares;
- b) Concepção de formas e instrumentos de desenvolvimento e ordenamento das zonas sensíveis (ecossistemas de montanha, litoral, zonas húmidas e zonas naturais protegidas);
- c) Elaboração de planos de renovação e de reabilitação urbana;
- d) Desenvolvimento local com vista ao reforço e promoção dos sectores produtivos na perspectiva de um desenvolvimento sustentável;
- e) Execução das obrigações nacionais, incluindo o processo de conclusão das convenções internacionais;
- f) Planificação e ordenamento dos recursos hídricos em situações de escassez e de seca, através da implementação de sistemas de aprovisionamento de águas e tratamento de águas residuais;
- g) Aplicação de acções de recuperação e de protecção de recursos hídricos no quadro de uma gestão integrada por bacias hidrográficas, revegetação de taludes, reforestação, luta contra a erosão e sedimentação das albufeiras;
- h) Controlo da poluição das águas marinhas, das águas estuarinas e das águas interiores de superfície e das águas subterrâneas;
- i) Prevenção e luta contra as catástrofes naturais;
- j) Sensibilização, educação ambiental e formação no domínio do ambiente e do ordenamento do território;
- k) Tratamento de águas residuais urbanas e industriais, gestão de resíduos sólidos, em particular dos resíduos hospitalares e industriais, e reforço das capacidades dos actores locais nestes domínios;
- l) Utilização racional e durável dos recursos com a introdução de actividades económicas respeitadoras do ambiente;
- m) Transferência de tecnologias, reforçando as capacidades e diversificação da economia no quadro da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adoptada em Nova Iorque, em 9 de Maio de 1992;
- n) Energias novas e renováveis;
- o) Reforço das medidas e instrumentos económicos, com vista à promoção do ambiente e do desenvolvimento sustentável;
- p) Parceria euro-mediterrânea e cooperação nos programas pertinentes da União Europeia;
- q) Todos os outros domínios relativos à protecção e melhoria do ambiente que as Partes acordarem.

Artigo 5.º

Formas de cooperação

A cooperação a desenvolver entre as Partes revestirá as formas seguintes:

- a) Troca de informações sobre os programas em matéria de protecção de ambiente, de ordenamento do território e de desenvolvimento sustentável das Partes e a troca de publicações e revistas científicas e técnicas;
- b) Pareceres e sugestões de carácter legislativo, assim como a elaboração de programas e a realização de projectos por uma das Partes;
- c) Participação recíproca de funcionários e peritos nas actividades e projectos desenvolvidos ou realizados em Marrocos e ou em Portugal, e a realização de encontros

luso-marroquinos para participação em eventos internacionais;

- d) Envio de peritos e de estagiários com vista a permitir a troca de informações e experiências e assegurar a transferência de tecnologias e de conhecimento;
- e) Implementação de programas de formação conjuntos, visando formar especialistas nos domínios específicos no quadro deste Acordo;
- f) Dar assistência técnica à Parte que o desejar sob a forma de programas comuns;
- g) Participação conjunta na concepção e execução de projectos definidos pelas duas Partes;
- h) Qualquer outra forma de cooperação acordada pelas Partes.

Artigo 6.º

Supervisão

A aplicação das medidas previstas no presente Acordo será supervisionada pelos Ministérios do Ambiente e do Ordenamento do Território das Partes que deverão estabelecer uma ligação com as suas administrações respectivas, assim como com todas as outras organizações não governamentais que operam nesse domínio.

Artigo 7.º

Comité de acompanhamento

1 — A implementação de medidas previstas no presente Acordo será assegurada por um comité de acompanhamento composto por quatro responsáveis, peritos e especialistas. Cada uma das Partes designará duas pessoas.

2 — O comité de acompanhamento tem por objectivo a promoção e o reforço da cooperação em matéria de protecção de ambiente, de ordenamento do território e de coordenação dos projectos de cooperação bilaterais definidos em comum acordo pelas Partes que poderão, com vista a atingir esse objectivo, recorrer ao financiamento internacional.

3 — O comité de acompanhamento será convocado, após a entrada em vigor do presente Acordo, para as reuniões ordinárias que terão lugar pelo menos uma vez por ano, alternativamente em Marrocos e em Portugal. As reuniões extraordinárias realizam-se no território da Parte que as convoca.

Artigo 8.º

Programas de cooperação

1 — As Partes elaboram programas de cooperação que serão aplicados durante os períodos determinados, segundo as prioridades identificadas pelas Partes sobre as questões de protecção do ambiente, de ordenamento do território e de desenvolvimento sustentável.

2 — As Partes aplicam as disposições deste Acordo dentro do limite das suas disponibilidades orçamentais e acordam regularmente planos de acção definindo as actividades a realizar, assim como as fontes e modalidades do seu financiamento.

Artigo 9.º

Protecção da propriedade intelectual

As informações obtidas no quadro do presente Acordo e não protegidas pelos direitos de propriedade intelectual

podem, caso a caso, tornar-se acessíveis às Partes, salvo se estas acordarem de outra forma.

Artigo 10.º

A respeito das convenções internacionais

As convenções internacionais sobre a matéria objecto do presente Acordo que vinculam ambas as Partes prevalecem sobre as disposições do presente Acordo.

Artigo 11.º

Solução de diferendos

Qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido por via diplomática, através de negociação.

Artigo 12.º

Emendas

1 — O presente Acordo pode ser objecto de emenda por iniciativa de qualquer uma das Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos do artigo 13.º

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, relativa ao cumprimento das formalidades requeridas pelo Direito interno das Partes para esse efeito.

2 — O presente Acordo substitui o Acordo entre o Reino de Marrocos e a República Portuguesa no domínio do Ambiente e do Ordenamento do Território, assinado em 16 de Maio de 2001, em Lisboa.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigora por períodos sucessivos de cinco anos, automaticamente renováveis.

2 — As Partes podem denunciar o presente Acordo, por notificação escrita e via diplomática, até seis meses antes do fim do período de vigência.

Artigo 15.º

Registo

A Parte em cujo território o Acordo for assinado deverá, imediatamente após a sua entrada em vigor, transmiti-lo ao Secretariado das Nações Unidas para registo conforme o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. Deverá, igualmente, notificar a outra Parte do cumprimento desse procedimento e do número de registo atribuído.

Feito em Rabat, em 17 de Abril de 2007, em dois exemplares originais, cada um em língua portuguesa, árabe e francesa, que fazem igualmente fé.

Em caso de litígio, referente a interpretação, o texto em francês prevalecerá.

Pela República Portuguesa, *Francisco Nunes Correia*, Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Pelo Reino de Marrocos, *Mohamed Elyazghi*, Ministro do Ordenamento do Território, da Água e do Ambiente.

اتفاق تعاون في مجال البيئة وإعداد التراب الوطني بين الجمهورية البرتغالية و المملكة المغربية

إن الجمهورية البرتغالية والمملكة المغربية، المشار إليهما بالطرفين أدناه،

إدراكا منهما لأهمية حماية وتحسين البيئة لرفاهية الأجيال الحالية والمقبلة، واقتناعا منهما بأن التلوث البيئي يكتسي طابعا عابرا للحدود، وبأن مكافحته لا يمكن أن تكون فعالة إلا في إطار تعاون دولي محكم، ووعيا منهما بضرورة تحسين الممارسات والوسائل في مجال إعداد التراب الوطني، وأخذا بعين الاعتبار ضرورة وضع سياسات للتنمية المستدامة، واعتبارا منهما بأن تنمية وتعزيز التعاون المؤسسي والتشريعي والتقني والعلمي في مجال البيئة وإعداد التراب الوطني سيساهمان في تعزيز العلاقات بين البلدين، وإقرارا منهما بأهمية ضرورة تعزيز التكامل بين البرامج والأنشطة الوطنية والجهوية والدولية المنجزة أو المزمع تنفيذها بالجهة المتوسطة أو الجهة الأطلنطية، خاصة منها المشاريع والإجراءات التي تدخل في إطار اتفاق التعاون لحماية السواحل ومياه شمال-شرق المحيط الأطلسي من التلوث (اتفاقية لشبونة الموقعة بتاريخ 17 أكتوبر 1990)، واحتراما ودعما لإعلان ريو Río والنصوص المرتبطة بالمساعدات المالية ونقل التكنولوجيا النظيفة المعتمدة من طرف الدورة الاستثنائية للجمعية العمومية للأمم المتحدة خلال شهر يونيو 1997، المرتبطة بالدعم المالي ونقل التكنولوجيا، وأخذا بعين الاعتبار إعلان القمة العالمية للتنمية المستدامة المنعقدة بجوهانسبورغ من 26 غشت إلى 4 سبتمبر 2002،

اتفقتا على المقترضيات التالية:

البند الأول أهداف التعاون

1. يعمل الطرفان على اتخاذ إجراءات ملموسة ووضع آليات تمويلية موجهة لدعم مجهوداتهما في مواجهة المشاكل المرتبطة بالتمدن السريع وتدهور البيئة الحضرية والتلوث الصناعي والتغيرات المناخية وتدهور التنوع البيولوجي والتصحر وعدم كفاية الوسائل المالية للتنفيذ الفعلي لأي سياسات أو استراتيجيات مرتبطة بحماية البيئة وإعداد التراب الوطني والتنمية المستدامة.
2. يسهل التعاون بين الطرفين في المجالات العلمية والتقنية والتكنولوجية تنمية تبادل المعارف والتجارب التقنية والعلمية والاقتصادية والتجارية.

البند الثاني

المبادئ الموجهة للتعاون

ينمي الطرفان تعاونهما في مجال البيئة وإعداد التراب الوطني على أساس العدالة والمساواة في الحقوق والمنفعة المتبادلة في إطار القوانين الجاري بها العمل لدى كل من البلدين.

البند الثالث

التسهيلات الممنوحة في إطار التعاون

من أجل متابعة أهداف هذا الاتفاق، يسهل الطرفان ربط وتنمية علاقات التعاون بين هياتهما العامة والخاصة في مجال حماية البيئة وإعداد التراب الوطني والتنمية المستدامة.

البند الرابع مجالات التعاون

إن المجالات التي تحظى بأهمية خاصة بالنسبة للطرفين في ميداني البيئة وإعداد التراب الوطني، هي كالتالي:

- أ- الجوانب المؤسسية والتشريعية والتنظيمية،
- ب- صياغة أساليب وأدوات تنمية وتهيئة المناطق الحساسة (الأنظمة البيئية الجبلية والساحل والمناطق الرطبة والمناطق الطبيعية المحمية)،
- ت- إعداد مخططات لاستصلاح وإعادة تأهيل البيئة الحضرية،
- ث- التنمية المحلية وذلك عبر تعزيز وتطوير الأنسجة الإنتاجية ضمن منظور التنمية المستدامة،
- ج- تنفيذ الاتنزامات الوطنية، بما فيها إجراءات الانضمام إلى المعاهدات الدولية،
- ح- تخطيط وإعداد الموارد المائية بالمناطق التي تعاني من نقص في الماء ومن الجفاف وذلك عبر وضع أنظمة للتزود بالمياه ومعالجة المياه العادمة،
- خ- تنفيذ أنشطة لتعبئة وحماية الموارد المائية في إطار تدبير مندمج للماء عبر الأحواض المائية وتشجير المرتفعات وإعادة تشجير الغابات ومكافحة التعرية وتوحد الخزانات المائية،

د- مراقبة تلوث المياه البحرية ومياه المصبات والمياه القارية السطحية منها والجوفية،

ذ- الوقاية من الكوارث الطبيعية ومكافحتها،

ر- التحسيس والتربية البيئية والتكوين في مجال البيئة وإعداد التراب الوطني،

ز- صرف المياه الحضرية والصناعية المستعملة، تدبير النفايات الصلبة خاصة منها الاستشفائية والصناعية، وتعزيز قدرات الفاعلين المحليين في هذه المجالات،

س- الاستعمال العقلاني والمستدام للموارد مع إدخال أنشطة اقتصادية محترمة للبيئة،

ش- نقل التكنولوجيا وتعزيز القدرات وتنويع الاقتصاد في إطار الاتفاقية الإطارية للأمم المتحدة حول التغيرات المناخية المعتمدة في 09 ماي 1992 بنيويورك،

ص- الطاقات الجديدة والمتجددة،

ض- تعزيز الوسائل والآليات الاقتصادية التي تستهدف تشجيع المحافظة على البيئة والتنمية المستدامة،

ط- الشراكة الأوروبية ومتوسطة والتعاون في إطار برامج الاتحاد الأوروبي،

ظ- كل مجال آخر مرتبط بالبيئة وإعداد التراب الوطني يتفق بشأنه الطرفان.

البند الخامس أشكال التعاون

يتخذ التعاون في إطار هذا الاتفاق الأشكال التالية:

أ- تبادل المعلومات حول البرامج المرتبطة بالبيئة وإعداد التراب الوطني والتنمية المستدامة بالبلدين وكذا تبادل المنشورات والمجلات العلمية والتقنية،

ب- إبداء الآراء والاقتراحات ذات الطابع التشريعي، وكذا صياغة البرامج وإنجاز المشاريع من قبل كل طرف،

ت- المشاركة المتبادلة للموظفين والخبراء في الأنشطة المنظمة والمشاريع المنجزة بالمغرب و/أو بالبرتغال، وعقد لقاءات مغربية برتغالية بمناسبة التظاهرات الدولية،

ث- بعث خبراء ومتدربين بهدف تبادل المعلومات والتجارب وتأمين نقل التكنولوجيا والمعارف،

ج- تنفيذ برامج مشتركة للتكوين تستهدف تكوين اختصاصيين في المجالات المحددة في إطار هذا الاتفاق،

ح- تقديم الدعم التقني للطرف الذي يطلبه، وذلك عبر برامج مشتركة،

خ- المساهمة المشتركة في صياغة وتنفيذ مشاريع محددة من جانب الطرفين،

د- كل شكل آخر يتفق بشأنه الطرفان.

البند السادس الإشراف

تشرف على تنفيذ مقتضيات هذا الاتفاق وزارتا البيئة وإعداد التراب بالبلدين، اللتان تعملان على ربط العلاقات بين إدارتهما وكذا مع كل المنظمات غير الحكومية العاملة بالمجال.

البند السابع لجنة المتابعة

1. يعهد بتنفيذ مقتضيات هذا الاتفاق إلى لجنة للمتابعة تتكون من أربعة مسؤولين، خبراء أو أشخاص من ذوي الكفاءة، ويعين كل طرف ممثلين اثنين من هؤلاء الأشخاص.

2. تتمثل أهداف لجنة المتابعة في تنمية وتعزيز التعاون في مجال المحافظة على البيئة وإعداد التراب الوطني وتنسيق مشاريع التعاون الثنائية المتفق عليها من كلا الطرفين. ويمكن للطرفين اللجوء إلى التمويل الدولي للوصول إلى هذه الأهداف.

3. تعقد لجنة المتابعة، بعد دخول هذا الاتفاق حيز التنفيذ، اجتماعا عاديا مرة في السنة على الأقل وذلك بالتناوب في البرتغال والمغرب. وتُعقد الاجتماعات الاستثنائية بالبلد الذي دعا إلى ذلك.

البند الثامن برامج التعاون

1. يعمل الطرفان على صياغة برامج للتعاون وإنجازها خلال فترات محددة، تبعا للأولويات المحددة من جانبهما بخصوص المحافظة على البيئة وإعداد التراب الوطني والتنمية المستدامة.

2. يعمل الطرفان على تنفيذ مقتضيات هذا الاتفاق في حدود إمكانية ميزانيتيهما، ويتفقان بانتظام على مخططات للعمل تحدد بموجبها الأنشطة التي ستنجز وكذا مصادر وأساليب تمويلها.

البند التاسع حماية الملكية الفكرية

يمكن للطرفين، ما لم يتفقا على خلاف ذلك، الإطلاع على المعلومات المحصل عليها في إطار هذا الاتفاق والتي ليست محمية بموجب حقوق الملكية الفكرية، وفق ما تقتضيه كل حالة.

البند العاشر احترام الاتفاقيات الدولية

تتفوق الاتفاقيات الدولية، في موضوع هذا الاتفاق الذي يربط الطرفين، على مقتضيات هذا الاتفاق.

البند الحادي عشر حل الخلافات

يحل كل خلاف متعلق بتأويل أو تطبيق هذا الاتفاق عن طريق القناة الدبلوماسية وذلك عبر المفاوضات.

البند الثاني عشر التعديلات

1. يمكن إدخال تعديلات على هذا الاتفاق بطلب من أحد الطرفين.

2. تدخل التعديلات حيز التنفيذ وفقا للمقتضيات الواردة في البند 13 من هذا الاتفاق.

البند الثالث عشر الدخول حيز التنفيذ

1. يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ بمجرد استلام آخر إشعار مكتوب يعلن فيه أي من الطرفين الطرف الآخر، كتابة وعبر القناة الدبلوماسية استيفاء لكل الإجراءات القانونية الداخلية المتطلبية لهذا الغرض.

2. يعوض هذا الاتفاق اتفاق التعاون بين المملكة المغربية والجمهورية البرتغالية في ميداني البيئة وإعداد التراب الوطني، الموقع بلشبونة في 16 ماي 2001.

البند الرابع عشر المدة والإلغاء

1. يسري مفعول هذا الاتفاق لمدة خمس سنوات قابلة للتجديد تلقائيا لفترات مماثلة.

2. يمكن لكل طرف إلغاء هذا الاتفاق عبر إشعار الطرف الآخر كتابة عبر القناة الدبلوماسية، ستة أشهر قبل نفاذ مدة صلاحيته.

البند الخامس عشر التسجيل

يتعين على الطرف الذي تم في بلاده التوقيع على هذا الاتفاق موافاة أمانة الأمم المتحدة به فور دخوله حيز التنفيذ قصد تسجيله، وذلك طبقا للفصل 102 لميثاق الأمم المتحدة. وينبغي أيضا على هذا الطرف إشعار الطرف الآخر باستكمال هذا الإجراء و برقم التسجيل الذي خصص له.

حرر بالرباط، في 17 أبريل 2007، في نظيرين أصليين باللغات البرتغالية والعربية والفرنسية، وللنصوص الثلاثة نفس الحجية.

في حال وقوع اختلاف في التأويل، يتم اعتماد النص الفرنسي.

عن
المملكة المغربية
محمد اليازغي
وزير إعداد التراب الوطني
والماء والبيئة

عن
الجمهورية البرتغالية
فرانشيسكو نونيس كوريبا
وزير البيئة وإعداد التراب
والتنمية الجهوية

ACCORD DE COOPERATION DANS LES DOMAINES DE L'ENVIRONNEMENT ET DE L'AMENAGEMENT DU TERRITOIRE ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC.

Le Royaume du Maroc et la République Portugaise, ci-après dénommés les Parties:

Conscients de l'importance de la protection et de l'amélioration de l'environnement pour le bien-être des générations présentes et futures;

Convaincus que la pollution de l'environnement revêt un caractère transfrontalier et que la lutte contre la pollution ne peut être efficace que dans le cadre d'une coopération internationale étroite;

Conscients de la nécessité d'améliorer la pratique et des outils d'aménagement du territoire;

Tenant compte de la nécessité de mettre en place des politiques de développement durable;

Considérant que le développement et le renforcement de la coopération institutionnelle, législative, technique et scientifique dans les domaines de l'environnement et de l'aménagement du territoire contribueront au renforcement des relations entre les deux pays;

Reconnaissant l'importance de la nécessité d'encourager la synergie entre les programmes et les activités nationaux, régionaux et internationaux réalisés ou prévus dans la région méditerranéenne et la région atlantique, en particulier les projets et les mesures s'inscrivant dans le cadre de l'Accord de Coopération pour la Protection des Côtes et des Eaux de l'Atlantique du Nord-Est contre la Pollution (Accord de Lisbonne, signé le 17 octobre 1990);

Respectant et soutenant la Déclaration de Rio et les dispositions adoptées lors de la session extraordinaire de l'Assemblée Générale des Nations Unies de juin 1997 relatives à l'aide financière et au transfert de technologies;

Tenant compte de la Déclaration du Sommet Mondial pour le Développement Durable, tenu à Johannesburg du 26 août au 04 septembre 2002;

sont convenus des dispositions suivantes:

Article 1

Objectifs de la coopération

1 — Les Parties s'efforceront de prendre des mesures concrètes et de mettre en place des mécanismes financiers destinés à soutenir leurs efforts face aux problèmes liés à l'urbanisation effrénée, à la dégradation de l'environnement urbain, à la pollution industrielle, aux changements climatiques, à la dégradation de la biodiversité, à la désertification et à l'insuffisance des moyens financiers pour la mise en œuvre effective de toute politique et stratégie en matière de protection de l'environnement, d'aménagement du territoire et de développement durable.

2 — La coopération entre les Parties, dans les domaines scientifique, technique et technologique doit notamment favoriser le développement d'échanges de connaissances et de d'expériences techniques, scientifiques, économiques et commerciales.

Article 2

Principes orienteurs de la coopération

Les Parties développent leur coopération en matière d'environnement et d'aménagement du territoire sur une base d'équité, d'égalité de droits et d'avantages mutuels dans le cadre de la législation de leurs pays respectifs.

Article 3

Facilités octroyées dans le cadre de la coopération

Afin de poursuivre les objectifs du présent Accord, les Parties favorisent l'établissement et le développement des relations de coopération entre leurs organismes publics et privés en matière de protection de l'environnement, d'aménagement du territoire et de développement durable.

Article 4

Domaines de la coopération

Les domaines de la coopération en matière d'environnement et d'aménagement du territoire reconnus

d'une importance particulière pour les Parties sont les suivants:

- a) Aspects institutionnelles, législatifs et réglementaires;
- b) Conception de modes et d'outils de développement et d'aménagement des zones sensibles (écosystèmes montagneux, littoral, zones humides et zones naturelles protégées);
- c) Elaboration de plans de rénovation et de réhabilitation de l'environnement urbain;
- d) Développement local par le renforcement et la promotion des tissus productifs dans la perspective d'un développement durable;
- e) Exécution des obligations nationales, incluant le processus de conclusion des conventions internationales;
- f) Planification et aménagement des ressources hydriques dans les situations de déficit d'eau et de sécheresse par la mise en place de systèmes d'approvisionnement en eau et traitement d'eaux résiduelles;
- g) Mise en place d'actions de récupération et de protection des ressources hydriques dans le cadre d'une gestion intégrée de l'eau par bassin versant, revégétalisation des massifs, reforestation, lutte contre l'érosion et l'envasement des retenues d'eau;
- h) Contrôle de la pollution des eaux marines, des estuaires, des eaux intérieures de surface et des eaux souterraines;
- i) Prévention et lutte contre les catastrophes naturelles;
- j) Sensibilisation, éducation environnementale et formation dans le domaine de l'environnement et de l'aménagement du territoire;
- k) Transfert des eaux usées urbaines et industrielles, gestion des déchets solides en particulier des déchets hospitaliers et industriels, et renforcement des capacités des acteurs locaux dans ces domaines;
- l) Utilisation rationnelle et durable des ressources avec l'introduction d'activités économiques respectant l'environnement;
- m) Transfert de technologies, renforcement des capacités et diversification de l'économie dans le cadre de la Convention Cadre des Nations Unies sur les Changements Climatiques, adopté à New York, le 9 mai 1992;
- n) Energies nouvelles et renouvelables;
- o) Renforcement des mesures et instruments économiques visant la promotion de l'environnement et du développement durable;
- p) Partenariat euro-méditerranéen et coopération dans les programmes de l'Union Européenne;
- q) Tout autre domaine relatif à la protection et à l'amélioration de l'environnement retenu par les Parties.

Article 5

Formes de coopération

La coopération à développer entre les Parties revêtira les formes suivant:

- a) L'échange d'informations sur les programmes en matière de protection de l'environnement, d'aménagement du territoire et de développement durable des deux pays et l'échange de publications et de revues scientifiques et techniques;
- b) L'émission des avis et suggestions à caractère législatif, ainsi que l'élaboration de programmes et la réalisation de projets par chacune des Parties;
- c) La participation réciproque de fonctionnaires et d'experts à des activités et à des projets organisés ou réalisés

au Maroc et/au Portugal, et la tenue de rencontres maroco-portugaises à l'occasion des manifestations internationales;

d) L'envoi d'experts et de stagiaires en vue de permettre l'échange d'informations et d'expériences et d'assurer le transfert de technologies et de savoir-faire;

e) La mise en oeuvre de programmes de formation conjoints visant à former des spécialistes dans les domaines spécifiés dans le cadre de cet Accord;

f) La fourniture d'une assistance technique a la Partie qui le souhaite sous forme de programmes communs;

g) La participation conjointe au montage et à l'exécution de projets définis par les deux Parties;

h) Toute autre forme de coopération convenue par les Parties.

Article 6

Supervision

La mise en œuvre des mesures prévues dans le présent Accord sera supervisée par les Ministères chargés de l'environnement et de l'aménagement du territoire des deux Parties qui devront établir une liaison avec leur administrations respectives ainsi qu'avec toutes les autres organisations non gouvernementales opérant dans ce domaine.

Article 7

Comité de suivi

1 — La mise en œuvre des mesures prévues dans le présent Accord sera assurée par un Comité de suivi composé de quatre responsables, experts ou personnes ressources. Chacune des Parties désignera deux de ces personnes.

2 — Le Comité de suivi aura comme objectif la promotion et le renforcement de la coopération en matière de protection de l'environnement, d'aménagement du territoire et de coordination des projets de coopération bilatéraux arrêtés d'un commun accord par les Parties qui pourront, pour atteindre cet objectif, avoir recours au financement international.

3 — Le Comité du suivi est convoqué après l'entrée en vigueur du présent Accord pour les réunions ordinaires qui auront lieu au minimum une fois par an, alternativement au Maroc et au Portugal. Les réunions extraordinaires auront lieu dans le pays qui en demande la tenue.

Article 8

Programmes de coopération

1 — Les Parties élaboreront des programmes de coopération qui seront appliqués pendant des périodes déterminées, selon les priorités retenues par les deux Parties sur des questions de protection de l'environnement, d'aménagement du territoire et de développement durable.

2 — Les Parties appliquent les dispositions de cet Accord dans la limite de leurs disponibilités budgétaires, et conviennent régulièrement des plans d'action précisant les activités à réaliser de même que les sources et les modalités de leur financement.

Article 9

Protection de la propriété intellectuelle

Les informations obtenues dans le cadre du présent Accord et qui ne sont pas protégées par des droits de propriété intellectuelle peuvent devenir accessibles aux deux Parties, moyennant pondération casuistique, sauf si les Parties en conviennent autrement.

Article 10

Respect des Conventions Internationales

Les conventions internationales sur la matière objet du présent Accord qui lient les deux Parties prévaudront sur les dispositions du présent Accord.

Article 11

Règlement des différends

Tout différend portant sur l'interprétation ou l'application du présent Accord sera réglé par voie diplomatique à travers des négociations.

Article 12

Amendements

1 — Le présent Accord peut faire l'objet d'amendements à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entreront en vigueur conformément à l'article 13.

Article 13

Entrée en vigueur

1 — Le présent Accord entre en vigueur dès la date de la réception de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, de l'accomplissement de toutes les formalités de droit interne requises à cet effet.

2 — Le présent Accord remplace l'Accord de coopération entre le Royaume du Maroc et la République Portugaise dans les domaines de l'Environnement et de l'Aménagement du Territoire, signé le 16 mai 2001 à Lisbonne.

Article 14

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord demeure en vigueur pour des périodes successives de cinq ans, automatiquement renouvelables.

2 — Chaque partie peut dénoncer le présent Accord, par notification écrite et par voie diplomatique, six mois avant la fin du période en vigueur.

Article 15

Enregistrement

Le Partie sur le territoire de laquelle le présent Accord sera signé devra immédiatement après son entrée en vigueur le transmettre au Secrétariat des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle doit également notifier l'autre Partie de l'accomplissement de cette procédure et du numéro du registre attribué.

Fait à Rabat, le 17 avril 2007 en deux exemplaires originaux, en langues portugaise, arabe et française, faisant également foi.

En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour la République Portugaise, *Francisco Nunes Correia*, Ministre de l'Environnement, de l'Aménagement du Territoire et du Développement Régional.

Pour le Royaume du Maroc, *Mohamed Elyazghi*, Ministre de l'Aménagement du Territoire, de l'Eau et de l'Environnement.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1206/2008

de 21 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às pontes e obras de arte, com as seguintes características:

Designer: Túlio Coelho/Atelier Acácio Santos;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 11 ³/₄ × Cruz de Cristo;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 16 de Outubro de 2008;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,31 — ponte de 25 de Abril (Lisboa) — 280 000;
€ 0,47 — ponte da Arrábida (Porto) — 230 000;
€ 0,57 — ponte do Arade (Portimão) — 230 000;
€ 0,67 — ponte de Mosteiró (Cinfães) — 230 000;
€ 0,80 — ponte da Amizade (Vila Nova de Cerqueira) — 200 000;
€ 1 — ponte de Santa Clara (Coimbra) — 230 000;

Blocos — 2 x € 1,85 — 2 x 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 13 de Outubro de 2008.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2008/A

Suspende parcialmente o Plano Director Municipal da Horta

A implantação de um campo de golfe na ilha do Faial representa uma intenção de longa data, assumida pelo Governo Regional, no sentido de diversificar e descentralizar a oferta turística da Região.

Pelo despacho número D/SRFPAP/SRAP/SRH/93/1, de 9 de Junho, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 26, de 29 de Junho de 1993, foi declarado o interesse público do Campo de Golfe do Faial, promovido pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 20/96/A, de 7 de Agosto, foram estabelecidas medidas preventivas para área de implantação e de influência do referido projecto.

Considerando que o turismo representa um sector fundamental para o desenvolvimento integrado da Região Autónoma e que a sua promoção passa também pela melhoria das condições de algumas das práticas desportivas, nomeadamente do golfe;

Considerando a necessidade de construção de um campo de golfe no Faial, permitindo assim a diversificação da oferta e a descentralização daquela actividade, desenvol-

vendo os Açores como destino turístico de referência para a prática do golfe, quer ao nível do mercado nacional como do mercado internacional, beneficiando da localização privilegiada das ilhas, assim como do exotismo e clima açorianos;

Considerando que a viabilidade económica do campo de golfe exige a incorporação de uma componente turística de alojamento de elevada qualidade, integrando um hotel e apartamentos turísticos de luxo;

Considerando que o desenvolvimento do empreendimento turístico do Campo de Golfe do Faial carece de uma correcta inserção territorial, se bem que o Plano Director Municipal da Horta (PDMH) incluía aquela área nos «Espaços urbanizáveis turísticos», o projecto a desenvolver abrange uma área superior à inicialmente prevista, tornando-se necessária a suspensão daquele plano, na totalidade da área do empreendimento;

Considerando ainda a repercussão para o desenvolvimento económico-social da ilha do Faial subjacente à construção de um campo de golfe e que a sustentabilidade ambiental e territorial serão salvaguardadas através de procedimento de avaliação de impacte ambiental:

Ficam reunidas as circunstâncias excepcionais de interesse público, que fundamentam a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Horta, procedendo-se, com o presente diploma, à referida suspensão na parte respeitante à área onde será instalado o Campo de Golfe do Faial e as respectivas infra-estruturas e construções de apoio.

Foi ouvida a Câmara Municipal da Horta, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Assim, nos termos das alíneas d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma suspende parcialmente o Plano Director Municipal (PDM) da Horta, ratificado e publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de 22 de Setembro.

2 — A suspensão incide, exclusivamente sobre a área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objecto

A suspensão parcial do PDM da Horta tem como única e exclusiva finalidade a construção e instalação do campo de golfe do Faial e das respectivas infra-estruturas e construções de apoio.

Artigo 3.º

Vigência

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A suspensão referida nos artigos anteriores vigora até à próxima revisão ou alteração do PDM da Horta, ou até à entrada em vigor, com incidência na área em causa, de qualquer outro instrumento de planeamento municipal ou de natureza especial.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Setembro de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Extracto da planta de ordenamento do PDM da Horta com a delimitação da área a suspender



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa